

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \***

**"Dispõe sobre criação do PROGRAMA NOVO CENTRO, para revitalização da área central do Município de Curitiba, nos termos que especifica."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Tendo em vista o que dispõem os artigos 1º, 2º e 4º, IV, do Estatuto da Cidade (Lei Ordinária Federal 10.257/2001) e o art. 9º do Plano Diretor de Curitiba (Lei Municipal 11.266/2004), fica instituído o PROGRAMA NOVO CENTRO, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado de áreas centrais e históricas do Município de Curitiba, nos termos das disposições constantes desta lei.

§ 1º. As áreas de abrangência – áreas-alvo - do PROGRAMA NOVO CENTRO estão delimitadas nos mapas anexos, parte integrante desta lei, sob as seguintes denominações:

\* áreas definidas na Lei Municipal 9.800/2000 e seus anexos (assim como nas normas que a regulamentaram) como: a) Zona Central – ZC; b) Setor Especial Histórico – SH; d) Setor Especial Preferencial de Pedestres – SE-PE; e na Lei \* como Setor Especial Eixo Barão – Riachuelo.

§ 2º. Os parâmetros de uso e ocupação do solo para áreas abrangidas pelo PROGRAMA NOVO CENTRO, de acordo com suas localizações, seguem as leis de zoneamento, ocupação e uso do solo vigentes no Município.

**Art. 2º.** Gozarão de incentivos fiscais:

I – as pessoas físicas e jurídicas já instaladas ou que venham a se instalar nas áreas-alvo deste Programa e que, além disso, prestem um dos seguintes serviços<sup>1</sup>:

a. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 1) Cinema, nos termos previstos no art. 4º desta lei;
- 2) Espetáculos teatrais.
- 3) Espetáculos circenses.
- 4) Espaços ou parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 5) Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 6) Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 7) Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 8) Execução de música.
- 9) Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 10) Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 11) Exibição de musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12) Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

b. Serviços relativos a fonografia, fotografia e cinematografia.

- c. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- d. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- e. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- f. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- g. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- h. Hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suite service; ocupação por temporada com fornecimento de serviço.
- i. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- j. Guias de turismo.
- k. Serviços de intermediação e congêneres.
  - 1) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
  - 2) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- l. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de bicicletas, observadas as normas do Decreto 184/2000 (?)<sup>2</sup>
- m. os profissionais autônomos previstos no Anexo IV do Código Tributário Municipal;<sup>3</sup>
- n. representação de organismo internacional, confederação, federação, ou associação, sem fins lucrativos.

II – o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título de unidade financiada pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou similar, instituído pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

III – o proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título de unidade imobiliária classificada pelo Código Tributário Municipal como residencial.

§ 1º. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, observadas as seguintes normas:

- I. São consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio.
- II. Na hipótese de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

- III. Os benefícios fiscais estabelecidos para o empreendedor de cinema ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas:
- a. cessão, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, para alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas do Município de Curitiba, em valor equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da economia fiscal proporcionada pela presente lei;
  - b. mensalmente, a realização de evento educativo e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.
  - c. abstenção da exibição de filmes pornográficos, sendo estes caracterizados pela exploração de imagens obscenas e exposição abusiva ou grosseira da sexualidade na qual a ausência da trama é suprida pela exibição mais ou menos contínua de interações sexuais que, manifestadas em um plano precipuamente genital, constituem em si o único fim.
- IV. Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata a alínea "a" do inciso III supra para sessões nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.
- V. Ao final de cada ano fiscal o empreendedor de cinema deverá entregar ao Conselho do Novo Centro – CONCENTRO um relatório de descrição das atividades realizadas, apto a possibilitar o controle acerca do cumprimento das contrapartidas.

§ 2º. Não incidem os benefícios e isenções previstos nesta lei:

- I. aos estabelecimentos tipo "cine privê" que explorem a exibição de filmes pornográficos;
- II. aos estabelecimentos que funcionem em "shopping centers";
- III. aos estabelecimentos que de modo direto ou indireto se beneficiem da prostituição ou da exploração de shows de "strip-tease" e congêneres.

**Art. 3º.** Os incentivos fiscais do PROGRAMA NOVO CENTRO compreendem o seguinte:

I – para os contribuintes enquadrados no inc. I do art. 2º supra, os benefícios previstos nos incisos II e III do presente artigo e ainda redução temporal e progressiva do Imposto sobre Serviços - ISS, fixada a alíquota nos seguintes percentuais:

- a) no primeiro ano de atividade: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
- b) do segundo ano em diante: 2,0% (dois por cento).

II - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, por ato "inter vivos", quando da aquisição de unidade imobiliária localizada na área-alvo deste programa destinado à implantação ou ampliação de serviço previsto no inc. I do art. 3º desta lei ou a fim residencial;

III – Isenção dos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Taxas pelo exercício do poder de polícia;
- c) Contribuição de melhoria.

IV - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, na forma prevista nos artigos \* abaixo.

**Art. 4º.** Fica criado, junto a Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A, o Conselho do Programa Novo Centro - CONCENTRO, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa.

§ 1º. O CONCENTRO compõe-se de 15 (quinze) membros , sendo:

- I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Urbanismo;
- II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV. 1 (um) representante da Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A.;
- V. 1 (um) representante da Fundação Cultural de Curitiba;
- VI. 1 (um) representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC;
- VII. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança;
- VIII. 1 (um) representante da Coordenação do Programa Centro Vivo da Associação Comercial do Paraná;
- IX. 1 (um ) representantes das empresas instaladas no espaço do PROGRAMA NOVO CENTRO;
- X. 1 (um) representante do CREA-PR;
- XI. 1 (um) representante da comunidade artística e cultural organizada;
- XII. 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII. 1 (um) representante de entidade de representação dos moradores do Centro;
- XIV. 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- XV. 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura.

§ 2º. Os membros do CONCENTRO serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 3 (três) anos, vedado, para os representantes da sociedade civil organizada, o exercício de mais de 2 (dois) mandatos consecutivos.

§ 3º. O CONCENTRO será presidido pelo representant e da Secretaria Municipal de \*, a quem caberá o voto de desempate, sendo que na sua ausência os trabalhos serão presididos pelo representante da Secretaria Municipal de \* e assim sucessivamente, na ordem crescente dos incisos do § 1º deste artigo.

**Art. 5º** O Programa Novo Centro terá a duração de 12 (doze) anos, contados da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese o presente programa terá efeitos retroativos.

**Art. 6º.** Por proposta do CONCENTRO, fica autorizada a integração de novas áreas ao PROGRAMA NOVO CENTRO.

Parágrafo único - A proposta de integração para ser efetivada, dependerá de prévio parecer técnico do IPPUC e aprovação da maioria absoluta dos membros do CONCENTRO.

**Art. 7º.** Serão concedidos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento com valor de:

- I. 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos efetivamente comprovados na construção, restauração, preservação ou conservação de banheiros públicos, bicicletários, \*
- II. 50% (cinquenta por cento) do valor de investimentos efetivamente comprovados e destinados à restauração de imóveis cadastrado como Unidade de Interesse de Preservação pela Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural - CAPC, constituída pelo Decreto n. 408/91, e que estejam, nos termos do Art. 4º, inc. IV, do Decreto 662/2002, em “estado precário de conservação, descaracterizados ou em ruínas”.
- III. 30% (trinta por cento) do valor de investimentos no Setor Especial Histórico – SH, Setor Especial Preferencial de Pedestres – SE-PE, Setor Especial Eixo Barão-Riachuelo ou em imóvel cadastrado como Unidade de Interesse de Preservação – UIP, não enquadrado no inciso anterior, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas no art. \* desta lei ou para fins residenciais;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos investimentos efetivamente comprovados e destinados à construção, restauração, preservação ou conservação de imóvel residencial nas áreas-alvo não incluídas no inciso III deste artigo.

§ 1º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização dos serviços previstos no art. \* desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, compreendendo:

- I. elaboração de projeto, limitado a 7% (sete por cento) do valor do investimento;
- II. aquisição de terrenos;
- III. execução de obras (materiais e mão-de-obra);
- IV. melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;
- V. aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 2º Os projetos previstos no inc. I do caput deste artigo com valor de investimento igual ou superior a R\$ 10.000,00 também serão alcançados pela presente lei.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa Novo Centro.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. \*º da Lei nº \* .

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos para os prestadores de serviços na conformidade do inciso II do caput deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa Novo Centro - CONCENTRO, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. \*º da Lei nº \* .

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I e III e os dos investimentos para fins residenciais previstos no inc. II do caput deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos nessa lei para emissão de Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento será realizada pelo Conselho do Programa Novo Centro - CONCENTRO e, se aprovados, seguirão para homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 8º. Obtido o alvará de localização junto à Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, o investido imediatamente passará a auferir os benefícios desta lei.

**Art. 8º.** Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

- I. pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II. pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III. aquisição de créditos de Vale Transporte, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado em região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I. débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II. débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III. multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

**Art. 9º.** Observados o valor do crédito que resultará da aplicação dos incisos I, II e III do art. \*º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao CONCENTRO analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de emissão de Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de emissão de Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Urbanismo, 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, 1 (um) representante do Instituto de Pesquisa e

Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC e 1 (um) representante de uma das entidades da sociedade civil que integram o Conselho.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contas do protocolo do pedido, parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido de emissão de Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento formulado, verificando a adequação à presente lei e a seu regulamento, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**Art. 10.** Serão extintos, total ou parcialmente, os créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia incidentes sobre a unidade imobiliária situada na área-alvo:

I - que venha a ser adquirida de massa falida, em hasta pública, atendidas as seguintes condições:

- a. quando os recursos arrecadados pela massa falida sejam insuficientes para quitá-los, total ou parcialmente, obedecida a gradação legal;
- b. quando o imóvel se destine à implantação e funcionamento de estabelecimento de serviços previstos no art. 2º da presente lei, respeitada a condição de que o estabelecimento passe efetivamente a exercer suas atividades dentro do prazo de 18 (dezoito) meses a partir data do registro da Carta de Arrematação no Cartório de Imóveis competente.
- c. quando o imóvel se destine à habitação, respeitada a condição de que o imóvel seja ocupado dentro do prazo de 18 (dezoito) meses a partir data do registro da Carta de Arrematação no Cartório de Imóveis competente.

II - adquirida pela União, Estado do Paraná, suas autarquias, fundações ou órgãos a eles vinculados.

§ 1º - O disposto no inciso I só se aplica aos créditos tributários constituídos até o exercício em que ocorra a arrematação do imóvel.

§2º A remissão relativa à unidade imobiliária adquirida de massa falida está limitada ao saldo remanescente dos créditos tributários que não puderam ser satisfeitos pela aludida massa.

§ 3º - A remissão parcial a que se refere o caput está limitada ao saldo remanescente dos créditos tributários que não puderam ser satisfeitos pela massa falida.

**Art. 11.** Em sendo os créditos remitidos por esta Lei objeto de execução fiscal, a Procuradoria Geral do Município do Curitiba requererá a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, desde que o executado desista de qualquer medida judicial interposta contra a execução, sem ônus para o Município.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica a crédito objeto de execução em que já tenha ocorrido arrematação ou objeto de sentença transitada em julgado.

**Art. 12.** Havendo a concorrência do regime jurídico de incentivos fiscais estabelecido por esta lei e o de outras leis municipais, o contribuinte será tributado pelo regime que mais lhe beneficie, salvo se manifestar diferente opção.

**Art. 13.** Perderão os benefícios dispostos nesta Lei os empreendimentos que comprovadamente incorrerem em violação à legislação ambiental, trabalhista ou tributária, mediante decisão administrativa transitada em julgado.

**Art. 14.** Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ \* ,00 (\* reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o "caput" deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao programa ora criado.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogados os seguintes dispositivos normativos:

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em \*

\*

PREFEITO MUNICIPAL

---

<sup>1</sup> CTM: Art. 85. São isentos do Imposto Sobre Serviços:

I - sociedades editoras de jornais, de revistas e as de rádio e televisão;

II - as pessoas jurídicas de direito público e privado, integrantes da Administração Indireta do Município, que prestem serviços diretamente à Prefeitura Municipal de Curitiba ou entre si, em virtude de contrato e relativamente a estes serviços;

III - as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços diretamente à Prefeitura Municipal de Curitiba, suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, em virtude de contrato de gestão, relativamente a estes serviços;

IV - os serviços sociais autônomos do Município de Curitiba;

“V - o contribuinte ou o responsável, quanto à prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quando contratados pela Prefeitura Municipal de Curitiba, suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista.”

(NR)

VI - os profissionais autônomos relacionados no Anexo IV desta lei; e

VII – os profissionais autônomos relativamente ao exercício em que for efetivada sua inscrição original no cadastro fiscal.

§ 1º. A isenção prevista no inciso V deste artigo não é extensiva aos prestadores de serviços de engenharia consultiva e de serviços auxiliares ou complementares à construção civil.

§ 2º. Não serão considerados isentos os profissionais autônomos previstos no inciso VI deste artigo que, em número igual ou superior a 05 (cinco), prestarem serviços no mesmo estabelecimento.

Art. 86. São isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano, as pessoas jurídicas integrantes da Administração Autárquica, Fundacional e Sociedades de Economia Mista do Município de Curitiba.

---

(\*)(\*) Art. 87. As entidades civis sem fins lucrativos, inclusive os clubes sociais, poderão ter redução até 100% (cem por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano, relativamente aos imóveis de sua propriedade, cuja utilização seja vinculada às suas atividades essenciais, a título de incentivo, desde que comprovado o investimento em esporte e no social, conforme disposto neste artigo e em regulamento. (Vide Decreto nº 426 de 30/07/02)

<sup>2</sup> Art. 6º Para os imóveis situados dentro do Anel Central de Tráfego Lento será admitido o estacionamento privativo somente para o uso habitacional.

Parágrafo único. Para imóveis situados fora do Anel Central de Tráfego Lento será facultada a exigência de área de estacionamento somente para a galeria comercial.

Art. 7º O Anel Central de Tráfego Lento, é composto pelas vias: inicia na Travessa Jesuíno Marcondes entre as Ruas Emiliano Pernetá e o lado sudoeste da Praça General Osório; lado sudoeste da Praça General Osório entre a Travessa Jesuíno Marcondes e Rua Vicente Machado; lado noroeste da Praça General Osório entre a Rua Vicente Machado até a Alameda Cabral; Alameda Cabral entre a Praça General Osório e a Rua Cruz Machado; Rua Cruz Machado entre Alameda Cabral e o lado sudoeste da Praça Tiradentes; lado sudoeste da Praça Tiradentes entre as Ruas Cruz Machado e Cândido Lopes; lado sudeste da Praça Tiradentes entre a Avenida Marechal Floriano Peixoto e a Travessa Tobias de Macedo; Travessa Tobias de Macedo entre a Praça Tiradentes e a Rua Riachuelo; Rua Alfredo Bufren entre as Ruas Riachuelo e o lado noroeste da Praça Santos Andrade; lado noroeste da Praça Santos Andrade entre as Ruas Alfredo Bufren e Conselheiro Laurindo; Rua Amintas de Barros entre as Ruas Conselheiro Laurindo e Tibagi; Rua Tibagi entre as Ruas Amintas de Barros e XV de Novembro; Rua XV de Novembro entre as Ruas Tibagi e João Negrão; Rua João Negrão entre as Ruas XV de Novembro e Marechal Deodoro; Rua Marechal Deodoro entre a Rua João Negrão e Alameda Dr. Muricy; lado sudeste da Praça Zacarias entre a Alameda Dr. Muricy e Travessa Oliveira Belo; Rua Emiliano Pernetá entre Travessa Oliveira Belo e o ponto inicial do Anel, na Travessa Jesuíno Marcondes.

Art. 8º Ficam proibidos novos estacionamentos privativos e comerciais nos seguintes locais:

- Dentro do Anel Central de Tráfego Lento;
- No Setor Especial Preferencial de Pedestres;
- Rua Pedro Ivo entre as Ruas Lourenço Pinto e Voluntários da Pátria;
- Rua Voluntários da Pátria entre as Ruas Emiliano Pernetá e Pedro Ivo;
- Rua Professor João Moreira Garcez;
- Travessa da Lapa;
- Travessa Jesuíno Marcondes;
- Praça Tiradentes;
- Rua Barão do Serro Azul entre Praça Tiradentes e Rua Professor João Moreira Garcez;
- Avenida Marechal Floriano Peixoto entre as Ruas Pedro Ivo e Rua Marechal Deodoro.

Parágrafo único. Fica facultada a exigência de área de estacionamento destinado ao uso de habitação coletiva nas citadas vias, com exceção das ruas que compõe o Setor Preferencial de Pedestres e Travessa da Lapa.

Art. 9º Ficam proibidos novos estacionamentos comerciais em terrenos com frente para os seguintes logradouros do Setor Histórico:

- Rua Kellers, entre as Alamedas Júlia da Costa e Dr. Muricy;
- Avenida Dr. Jayme Reis, entre as Ruas João Manoel e Mateus Leme;
- Rua São Francisco, entre as Ruas Mateus Leme e Riachuelo;
- Rua Mateus Leme, entre as Ruas Presidente Carlos Cavalcanti e Claudino dos Santos;
- Rua Claudino dos Santos;
- Rua José Bonifácio;
- Travessa Padre Júlio de Campos;
- Travessa Nestor de Castro, entre as Ruas do Rosário e Barão do Serro Azul;

- 
- Rua do Rosário, lado Leste, entre a Travessa Nestor de Castro e Rua Claudino dos Santos;
  - Rua Barão do Serro Azul, lado Oeste, entre a Praça Tiradentes e Rua Treze de Maio;
  - Rua Duque de Caxias, entre a Praça Garibaldi e Rua Treze de Maio;
  - Rua Trajano Reis, entre a Praça Garibaldi e Rua Treze de Maio;
  - Rua Almirante Barroso, entre a Praça João Cândido e Rua Treze de Maio.

Art.10 Ficam proibidos novos estacionamentos comerciais nos seguintes logradouros:

- Rua Barão do Rio Branco, entre a Avenida Sete de Setembro e a Rua Marechal Deodoro;
- Rua Riachuelo, entre a Rua São Francisco e Praça Dezenove de Dezembro;
- Rua Pedro Ivo, entre as Ruas João Negrão e Lourenço Pinto;
- Rua José Loureiro, entre as Ruas João Negrão e Desembargador Westphalen;
- Rua João Negrão, entre as Ruas Marechal Deodoro e André de Barros;
- Rua Monsenhor Celso, entre as Ruas Marechal Deodoro e Pedro Ivo.

Art. 11 Ficam proibidos novos estacionamentos privativos e comerciais exceto os vinculados a edificações destinadas a habitação coletiva onde o estacionamento será facultado, ao longo das faixas exclusivas para o transporte coletivo nos seguintes logradouros:

- Rua Visconde de Nacar;
- Rua Professor Fernando Moreira;
- Rua Lourenço Pinto;
- Rua Alferes Poli;
- Avenida Marechal Floriano Peixoto;
- Rua Presidente Faria.

Art. 12 Nos demais logradouros serão exigidos os estacionamentos privativos e será permitida a instalação de novos estacionamentos coletivos, exceto onde houver restrição determinada pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e seus decretos complementares.

§ 1º Os estacionamentos comerciais deverão atender as disposições da legislação específica.

§ 2º Os novos estacionamentos comerciais situados em Zona Central deverão, além de atender ao disposto na legislação específica, apresentar lojas comerciais voltadas para a via pública no pavimento térreo da edificação.

### <sup>3</sup> ANEXO IV

#### TABELA DE AUTÔNOMOS ISENTOS

Profissionais autônomos que prestem serviços como:

- afiador de ferramenta;
- afinador de instrumento;
- agenciador de assinatura de jornais e revistas;
- alfaiate;
- arrumador de carga;
- artesão;
- ator;
- azulejista;
- bailarino;
- bordadeiro;
- borracheiro;
- cabeleireiro;
- carpinteiro;
- carregador de volumes;
- chaveiro;
- cobrador;

- 
- colocador de calhas;
  - colocador de “carpet”;
  - conferente de carga;
  - coreógrafo;
  - costureiro;
  - cozinheiro;
  - datilógrafo;
  - decorador;
  - depilador;
  - desenhista;
  - digitador;
  - doceiro;
  - domador de animais;
  - eletricista;
  - encadernador;
  - encanador;
  - engraxate;
  - entregador de alimentos;
  - esteticista;
  - estofador;
  - fotógrafo;
  - garçon;
  - guardião;
  - guia turístico;
  - iluminador;
  - instalador de equipamentos;
  - jardineiro;
  - jóquei;
  - latoeiro;
  - lavadeira;
  - lixador de assoalhos;
  - manequim;
  - manicure;
  - maquilador;
  - marceneiro;
  - marquetista;
  - massagista;
  - mecânico;
  - modelo;
  - montador de equipamentos;
  - montador de máquinas;
  - montador de móveis;
  - mosaiqueiro;
  - motorista;
  - operador de som e luzes;
  - pedreiro;
  - pesquisador de mercado;
  - pintor de carros;
  - pintor de paredes;
  - reparador de bicicletas;
  - reparador de eletrodomésticos;
  - reparador de equipamentos;
  - reparador de jóias;

- 
- sapateiro;
  - soldador;
  - torneiro;
  - tricoteiro;
  - vendedor de loterias;
  - vidraceiro.